



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10063/12

CONSULTA. Procuradoria Geral do Estado e PBPREV. Consulente: Sr. Gilberto Carneiro da Gama e Hélio Carneiro Fernandes. Possibilidade de reajuste de vencimentos mediante Resolução do Conselho Universitário da UEPB. Exigência de Lei “strictu sensu”, observada a iniciativa privativa em cada caso. Impossibilidade de celebração de contrato de gestão com Organização Social qualificada por outro Estado.

PARECER NORMATIVO - PN - TC 00004/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douta Procuradora-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata de **Consulta** formulada a este Tribunal de Contas pelo Procurador Geral do Estado da Paraíba, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, e pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, objetivando a manifestação desta Corte acerca da possibilidade da Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB promover reajuste no vencimento básico de seus Servidores Docentes e Técnicos-Administrativos, através de Resolução do Conselho Universitário – CONSUNI.

Em síntese, o Procurador Geral do Estado da Paraíba questiona, à fl. 04, *in verbatim*:

“É possível, como pretende a briosa Instituição, ante a dicção do art. 37, X, da CF/88, que os vencimentos dos servidores sejam fixados por Resolução?”

A revisão e recomposição dos vencimentos dos servidores Docentes e Técnico-Administrativos da Universidade Estadual da Paraíba, deve ser promovida por lei ou pode ser determinada por resolução?”

O Presidente da PBPrev, a seu turno, indaga, à fl. 72, *in verbis*:

“Com fulcro em atos normativos infra-legais (resoluções e decretos), que disciplinam a concessão de reajuste de remuneração a servidores públicos, é permitido à Paraíba Previdência estender tal reajustamento aos inativos e pensionistas, cujos benefícios estejam acobertados pelo manto da paridade?”

A Consultoria Jurídica desta Corte, em pronunciamento inicial sobre a consulta em epígrafe, sugeriu o encaminhamento dos autos à Auditoria especializada em atos de pessoal.

A Auditoria, ao pronunciar-se sobre a matéria, concluiu, em síntese:

*“a) a remuneração dos servidores públicos de autarquias só pode ser alterada por meio de **lei em sentido estrito**, cuja competência de iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X, 61, §1º, II, “a” e 169, §1º, da Constituição Federal;*

b) são nulas e sem qualquer eficácia jurídica resoluções ou atos normativos, diferentes de lei em sentido estrito, que aumentem ou reajustem a remuneração de servidores públicos de autarquias, visto que são inconstitucionais por ferirem os artigos supramencionados;

c) os aumentos que forem dados aos servidores públicos que estão na ativa, por meio de resolução ou ato normativo, não produzem quaisquer efeitos jurídicos nos proventos dos servidores inativos que possuem paridade, posto que esses atos normativos são inconstitucionais.”

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, em manifestação da Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica Administrativa para realização do juízo de admissibilidade dos pleitos formulados pela Procuradoria Geral do Estado e pela PBPrev.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal, ao analisar os termos da presente Consulta às fls. 90/91, concluiu, resumidamente, que a remuneração fixada por lei jamais poderia ter sido alterada por resolução.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante preleciona o art. 37, X da Constituição Federal, a remuneração percebida por servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Ademais, o art. 169, §1º da Magna Carta dispõe que o aumento de remuneração por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser realizado com prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Consultoria Jurídica desta Corte, o Relator **vota** no sentido de que a alteração da remuneração dos servidores públicos de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só se faz possível mediante **lei em sentido estrito**, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Destarte, não se vislumbra a produção de efeitos jurídicos nos proventos de servidores inativos que possuem paridade, quando o aumento concedido aos servidores públicos que estão na ativa se der por instrumento diverso de lei.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10063/12, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Procurador Geral do Estado da Paraíba, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, e pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, questionando acerca da possibilidade da Reitoria da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB promover reajuste no vencimento básico de seus Servidores Docentes e Técnicos-Administrativos, através de Resolução do Conselho Universitário – CONSUNI, e,

CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria, o Parecer da Consultoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, **DECIDEM**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, que:

I. A alteração da remuneração dos servidores públicos de órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só se faz possível mediante **lei em sentido estrito**, observada a iniciativa privativa em cada caso;

II. Não se vislumbra a produção de efeitos jurídicos nos proventos de servidores inativos que possuem paridade, quando o aumento concedido aos servidores públicos que estão na ativa se der por instrumento diverso de lei.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de Setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício